



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 1.207, DE 13 DE MARÇO DE 2019.

“Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais, prevê a aplicação de multa e dá outras providências.”

O **Prefeito do Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde, integridade física ou mental de animal, notadamente:

I - Privar o animal das suas necessidades básicas mantendo em lugares anti-higiênicos ou que lhes dificultem a respiração, o movimento, descanso, ou os privem de ar ou luz;

II - Lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III - Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração ou operações realizadas em benefício da saúde e bem-estar do animal;

IV - Realizar Cirurgias estéticas que submetam os animais domésticos a crueldade, realizadas para satisfazer padrões de raça e sentimentos pessoais;

V - Abandonar o animal sadio, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - Obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

VII - Criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VIII - Utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - Provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

X - Deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

XI - Abusar sexualmente de animal;

XII - Promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XIII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar animais em período adiantado de gestação;

XIV - Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros, ou promover qualquer tipo de transporte que resulte em sofrimento para o animal;

XV - Manter animal preso juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XVI - Utilizar equinos ou muares de sela em longas caminhadas sem estarem devidamente preparados, sendo submetidos a esforços excessivos superiores às suas condições físicas através de castigos que podem levar a exaustão e morte;

XVII - Submeter, através ou não de castigos físicos, equinos ou muares de tração (charretes ou similares) a esforços excessivos em locais de aclive acentuado com excesso de peso nas charretes ou similares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

XVIII - Privar o animal de água, alimentação e cuidados necessários ao seu bem estar;

XIX - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Parágrafo Único. Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, Team Penning, Work Penning, Ranch Sorting, Hipismo Clássico e Hipismo Rural.

Art. 2º. A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator, sem prejuízo à sanções previstas na Legislação Federal, a:

§ 1º. Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I - 70 Ufm (setenta Unidades Fiscais do Município de Chapadão do Sul) em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;

II - 140 Ufm (cento e quarenta Unidades Fiscais do Município de Chapadão do Sul) em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;

III - 280 Ufm (duzentos e oitenta Unidades Fiscais do Município de Chapadão do Sul) em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

§ 2º. Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto).

§ 3º. As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

Art. 3º. Todo cidadão que presenciar maus tratos deverá informar a municipalidade a fim de que sejam acionados os órgãos competentes através do telefone da ouvidoria municipal.

Parágrafo Único. A denúncia de que trata o Art. 3º será feita de forma identificada, porém será resguardado o direito de anonimato ao cidadão que a fizer, a fim de evitar posterior represálias por parte do infrator ao denunciante.

Art. 4º. O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul - MS, 13 de março de 2019.

Certifico que a presente
 Lei foi publicado no
DOSUL - Edição nº 2.006
de 14/03/19 Pág. 1 e 2 .


JOÃO CARLOS KRUG,
Prefeito Municipal.